PROCESSO: 008738/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão de Proventos Pensões

INTERESSADA: Maria Nilza Cardoso Santos

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 865/2023

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 38.817 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão da revisão dos proventos do servidor público civil, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **07/05/2024,** sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e composta pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho e pela Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **Maria Nilza Cardoso Santos,** no cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível G, Referência AG, Padrão B1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, atualizando assim o valor dos proventos para **R$ 1.630,81 (um mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e um centavos)**, com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **28 de maio de 2024**.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2024 10:16:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:57:08
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:36

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2024 10:16:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:57:08
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:36

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 008738/2017 sobre a Revisão dos Proventos de **Maria Nilza Cardoso Santos,** ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível G, Referência AG, Padrão B1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, para que seja revisto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido pela Portaria 2235/2013.

A presente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu para suprimir dos cálculos dos proventos a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, diante da conclusão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de que trata a Ata da Centésima Reunião Extraordinária.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, conforme Portaria nº 1441/2017, fls. 13, datada de 08 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial fls.14, efetuou a revisão do benefício.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer jurídico nº 11/2023 fls. 17/18, concluiu pela legalidade e o consequente registro da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser aplicado o regime da paridade.

Com os autos, o Ministério Público Especial, em Parecer nº 865/2023, fls. 24, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello opinou pelo registro tácito do ato da revisão dos proventos do servidor, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2024 10:16:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:57:08
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:36

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que conclui pela legalidade do pleito de revisão dos proventos;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que opinou pelo registro tácito do ato da revisão dos proventos do servidor, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF;

.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **Maria Nilza Cardoso Santos,** no cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível G, Referência AG, Padrão B1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, atualizando assim o valor dos proventos para **R$ 1.630,81 (um mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e um centavos)**, com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais,

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2024 10:16:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:57:08
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:36